



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 1-A, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para excluir do mecanismo de limitação de empenho as despesas que especifica; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as ações vinculadas a programas de conhecimento científico, tecnológico, desenvolvimento tecnológico sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Pesquisa e Agropecuária, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, e do programa desenvolvimento regional da Superintendência da Zona Franca de Manaus, bem como as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação

Justificação

A alteração da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estamos propondo é plenamente justificável pela necessidade da manutenção de programas institucionais que consideramos estratégicos e de alta prioridade para o País, que são conduzidos pela Empresa Brasileira de Pesquisa e Agropecuária, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, pela Fundação Oswaldo Cruz e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, bem como no plano do desenvolvimento regional pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

A eventual indisponibilidade financeira ou a imposição de severos limites a valores vinculados a programas de conhecimento científico e tecnológico, como de desenvolvimento regional, realizados pelas instituições destacadas acima causam prejuízos desnecessários ao processo de inovação e de mudança de nossas bases tecnológicas.

Como é de amplo conhecimento nesta Casa, estamos tratando de instituições que prestam inegáveis serviços ao País nas respectivas áreas de atuação. A Embrapa é uma empresa de alto desempenho em inovação tecnológica para a agropecuária brasileira. O IBGE constitui um dos maiores centros de pesquisa e estatística da América Latina, com a missão de retratar o Brasil com informações oportunas e necessárias ao conhecimento de nossa realidade e ao exercício da cidadania. A FIOCRUZ é uma das mais importantes instituições de ensino e pesquisa da América Latina na área da saúde pública. O IPEA é o principal responsável pela

realização de pesquisas de alto nível para subsidiar as ações do governo federal e até mesmo dos demais entes da Federação.

E não menos importante, a SUFRAMA representa o principal elo institucional do governo federal com o desenvolvimento sustentável na Amazônia, especialmente a partir de projetos e programas voltados para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Diante da inegável importância das instituições acima elencadas e da necessidade de lhes assegurar tempestivamente os recursos que necessitam para o bom desempenho de suas atividades, esperamos contar com a sensibilidade e com o apoio dos nobres Pares para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 03 de Fevereiro de 2020.

Dep Capitão Alberto Neto
Republicanos/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO
.....

Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide ADI nº 2.238/2000\)](#)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2020

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para excluir do mecanismo de limitação de empenho as despesas que especifica.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Capitão Alberto, por meio do projeto de lei em epígrafe, propõe que, no contexto das normas de responsabilidade fiscal, não possam ser objeto de limitação as despesas da Embrapa, do IBGE, da Fiocruz e do IPEA, destinadas a financiar pesquisas científicas e tecnológicas, bem como o programa de desenvolvimento regional da Zona Franca de Manaus. O autor justifica a proposição argumentando que as instituições citadas prestam inegáveis serviços ao País.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O agronegócio é hoje, sem nenhuma dúvida, o setor mais competitivo da economia brasileira e o principal responsável pelo saldo positivo da nossa balança comercial. A agropecuária brasileira responde por 26,6% do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219232593300>



PIB e quase metade do valor das nossas exportações. Cerca de 37% dos empregos gerados no País têm relação direta ou indireta com o setor.

Nas últimas quatro décadas, a produção nacional aumentou 500% e a área plantada apenas 70%. Nada disso seria possível não fosse o trabalho de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia realizado pela Embrapa. Graças à empresa foi possível incorporar o Cerrado à produção agropecuária, que hoje, com 22% da extensão territorial do País, responde por 40% da produção nacional de grãos.

Os estudos e censos realizados pelo IBGE, bem como os estudos elaborados pelo IPEA, subsidiam e dão suporte técnico e institucional para uma vasta gama de políticas públicas em diversos setores da vida nacional, políticas que respondem pelo desenvolvimento social e econômico do País.

A Fiocruz é a mais destacada instituição de ciência e tecnologia em saúde da América Latina, cuja importância está sendo amplamente demonstrada por sua atuação na produção de vacinas contra a Covid-19.

A Zona Franca de Manaus, criada a 52 anos, gera 85 mil empregos diretos e 500 mil empregos indiretos e é fundamental para o desenvolvimento econômico de Manaus e do Estado do Amazonas. Graças à Zona Franca, a renda per capita do Estado, que era, em 1970, sete vezes menor do que a de São Paulo, hoje é apenas duas vezes menor.

Essas breves anotações demonstram o papel fundamental desempenhado pelas instituições em comento e a imperiosa necessidade de assegurar a elas o necessário aporte financeiro para que possam continuar desenvolvendo suas atividades no campo da ciência e tecnologia, em prol do desenvolvimento social e econômico do País.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219232593300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Zé Vitor, Airton Faleiro, Coronel Tadeu, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, Neri Geller, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Vitor Hugo e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213291490000>

